



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600551-04.2024.6.21.0031
Procedência: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO/RS
Recorrente: LILIANE DE FATIMA MELO NUNES
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO NÃO UTILIZADOS. AFRONTA AO ART. 35, § 2º, INCISOS I E II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS MASCULINAS. VIOLAÇÃO AO ART. 17, § 6º, § 8º E § 9º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 24,91% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LILIANE DE FATIMA MELO NUNES , candidata ao cargo de vereadora no município de Montenegro/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45988449)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessas irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.280,38 (cinco mil duzentos e oitenta reais e trinta e oito centavos).

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 45988455 *g.n.*):

(...) A Recorrente acostou aos autos do processo originário documento Id. 127143159 e seguintes os contratos de prestação de serviços, a identificação das pessoas contratadas, recibo e comprovante de pagamento

(...)

Foram trazidos aos autos **contratos de prestação de serviços** devidamente firmados pelas partes nos quais foram especificadas a função da pessoa contratada e objeto da contratação, jornada laboral de 08 horas e, remuneração e prazo, cláusulas 1ª, 3ª, 13ª.

(...)

No que refere a ausência da definição do local de trabalho entende o Recorrente que, em se tratando de comunidade de porte médio do interior do RGS com cerca de 27 mil eleitores e eleitoras, que os Assistentes hão de realizar a campanha do contratante em toda a circunscrição eleitoral.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como referido a nota fiscal n. 659, juntada no ID 126473762, o material publicitário em questão é um **“panfleto coletivo”**, ou seja, um material que é feito para variadas candidaturas da agremiação.

(...)

Nos termos da legislação é ilícito o emprego dos recursos originários do FEFC Mulher quando a utilização destes, no todo ou em parte, **se destina exclusivamente a financiar candidaturas masculinas**.

No entanto, **a norma prevê exceções** como, por exemplo, o pagamento de **despesas comuns com candidatos do gênero masculino**, desde que, haja benefício para campanhas femininas .

(...)

Do Pedido

1. Seja provido o presente Recurso Eleitoral, reformada a sentença quanto aos tópicos guerreados para fins de aprovar as contas prestadas e, afastar a cominação de devolução de valores ao Tesouro Nacional

Alternativamente

2. Sejam as contas aprovadas com ressalvas, afastada a obrigação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas da candidata em razão da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal e não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento de créditos de impulsionamento não utilizados ao erário, além do emprego de recursos públicos em benefício de candidaturas masculinas.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que (ID 45988446):

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127130794:

4.1.1. Despesas com pessoal:

A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no artigo 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado, totalizando **R\$ 4.000,00**:

DATA	CPF / CNPJ	PRESTADOR(A) DE SERVIÇO	IRREGULARIDADES*	ID DOC. PJE	VALOR (R\$)
26/09/2024	015.763.880-42	William Júnior Matos da Silva	A, B, C e D	126473755	1.000,00
27/09/2024	013.757.790-79	Geisebel Pinheiro Campos Martiny	A, B e C	126473758	500,00
27/09/2024	012.099.470-48	Janete Pereira	A, B e C	126473759	1.000,00
02/10/2024	651.133.300-00	Nelson Tarcisio Jahn	A, B e C	126473766	1.500,00

* Legenda das Irregularidades:

- A – Horas trabalhadas não informadas;
- B – Justificativa do preço pago não informado;
- C – Locais de trabalho não informados;
- D – Contrato incompleto.

Observações adicionais:

4.1.1.1. O contrato de prestação de serviços celebrado com William Junior Matos da Silva, juntado no ID 126473755, encontra-se incompleto, com o documento passando da cláusula sexta ao final da página 2 para a cláusula décima quinta na página 3, não sendo possível verificar o valor acordado na peça contratual;

4.1.1.2. O contrato de prestação de serviços celebrado com Nelson Tarcisio Jahn, juntado no ID 126473766, em sua cláusula décima, prevê o pagamento mensal de R\$ 500,00, com valor total de R\$ 1.500,00, por 30 dias de trabalho. Assim, há divergência entre o valor mensal e o valor total.

4.1.2. Divergência em registro:

A candidata utilizou **R\$ 500,00** para quitação de despesa contraída junto à Costa & Advogados Associados, CNPJ n. 10.354.620/0001-82. Contudo, na prestação de contas o fornecedor foi cadastrado como Joao Lucio da Costa, CPF n. 462.122.990-72, vide ID 126473757.

Para correção deverá ser retificada a prestação de contas, cadastrando o fornecedor corretamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4.1.3. Créditos de impulsionamento não utilizados:

A candidata adquiriu um total de **R\$ 2.030,75** de créditos para impulsionamento de conteúdo no Facebook, da seguinte forma:

DATA	CONTA	ID	VALOR
28/08/24	OR	ID 126473745	R\$ 50,00
02/09/24	OR	ID 126473746	R\$ 210,00
06/09/24	FEFC	ID 126473748	R\$ 500,00
23/09/24	FEFC	ID 126473751	R\$ 500,00
30/09/24	OR	ID 126473761	R\$ 40,00
30/09/24	FEFC	ID 126473760	R\$ 400,75
03/10/25	FEFC	ID 126473765	R\$ 330,00
TOTAL			R\$ 2.030,75

Para justificar as despesas com impulsionamento não apresentou notas fiscais, apenas boletos e comprovantes de pagamento. Contudo, mediante verificação das notas fiscais eletrônicas, que seguem anexas ao presente relatório, constatou-se a emissão da nota fiscal n. 93933347, no valor de R\$ 20,00, e a nota fiscal n. 94606473, no montante R\$ 1.091,75, cujos documentos fiscais totalizam **R\$ 1.111,75**.

Dessa forma, verifica-se a ocorrência de **R\$ 919,00** de recursos que foram empregados para aquisição de créditos que não foram utilizados (R\$ 2.030,75 - R\$ 1.111,75), destacando-se que os gastos eleitorais com impulsionamento de conteúdo são aqueles efetivamente prestados, devendo os créditos contratados e não utilizados serem recolhidos ao Tesouro Nacional ou ao órgão partidário, conforme sua origem, na forma do artigo 35, § 2º, incisos I e II, da Res. TSE n. 23.607/2019.

No caso dos presentes autos, o valor de **R\$ 40,00** deve ser recolhido ao órgão partidário, e o restante, de **R\$ 879,00**, ao Tesouro Nacional, solicitando-se à prestadora a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de **R\$ 5.379,00**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, a candidata retificou sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos e comprovantes nos IDs 127146594 a 127146596.

Após análise dos documentos, considera-se sanado o apontamento do item 4.1.2. pela retificação das contas e correto registro do fornecedor, vide ID 127143161.

Quanto aos demais itens, entende-se que permanecem as irregularidades,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendo a candidata apenas apresentado o contrato completo de William Júnior Matos da Silva, sanando a irregularidade do item "d" e observação do item 4.1.1.1..

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 4.919,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

4.3. Emprego de recursos públicos em benefício de outros candidatos:

No Relatório Exame de Contas ID 127130794 foi constatado que a prestadora empregou recursos oriundos do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**, no montante de **R\$ 361,38**, para aquisição de impressos em benefício de candidatos do sexo masculino. Os impressos foram produzidos por Alzimeri O. Fernandes & Antonio Carlos Lima de Oliveira Ltda, CNPJ n. 44.691.407/0001-88, cuja nota fiscal n. 659, juntada no ID 126473762, menciona no campo "dados adicionais" que 7/8 do valor total (R\$ 413,00) foram utilizados em benefícios de candidaturas masculinas.

Desse modo, ante o emprego de recursos do FEFC sem a indicação de benefício para a campanha da candidata, há infringência do disposto no artigo 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, configurando desvio de finalidade nos termos do § 8º desse artigo.

A candidata apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas nos IDs 127146594 a 127146596 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar a irregularidade apontada.

Assim sendo, o valor de **R\$ 361,38** caracteriza-se como gasto eleitoral em desacordo com o rol do art. 35, combinado com o art. 19, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, sem prejuízo da aplicação ao responsável e beneficiário das sanções do art. 30-A da Lei 9.504/1997.

(...) **Aplicação irregular dos recursos públicos** - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas nos itens 4.1.1., 4.1.3. e 4.3., montam em **R\$ 5.280,38**, não havendo aplicação do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos. As irregularidades estão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 5.280,38** e representa 24,91% do montante de recursos recebidos (R\$ 21.201,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No que tange aos gastos com pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), as manifestações trazidas pela candidata são genéricas, sem indicação dos locais de trabalho, horas trabalhadas ou justificativa do preço contratado, de modo que não caracterizam a apresentação da documentação minuciosa exigida pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando sanada a irregularidade.

Ressalte-se, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Além disso, no caso em tela, a recorrente adquiriu créditos para impulsionamento de conteúdo no Facebook, porém não usufruiu de parte deles, no valor de R\$ 919,00 (novecentos e dezenove reais). Nesse sentido, caberia à candidata ter realizado a devolução dos valores referentes aos créditos de impulsionamento não utilizados ao Tesouro Nacional e ao órgão partidário, o que não o fez, em desacordo com o artigo 35, § 2º, incisos I e II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, foram empregados R\$ 361,38 (trezentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aquisição de impressos em benefício de candidaturas masculinas, o que viola o artigo 17, § 6º, § 8º e § 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto se tratar de candidata do gênero feminino. Nessa toada, a alegação da candidata de que se trata de um “panfleto coletivo” (ID 45988455) não merece prosperar, pois a legislação eleitoral é clara no sentido de que as verbas em questão devem ser aplicadas exclusivamente no custeio das campanhas femininas.

Por fim, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 5.280,38, correspondem a 24,91 % do total de recursos arrecadados (R\$ 21.201,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 5.280,38** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar